ACÓRDÃO - AC00 - 1267/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2415/2018
PROTOCOLO	**:** 1890438
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** JOÃO BATISTA DA ROCHA
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADE – DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, diante do achado acerca da manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, em razão do disposto no art. 927 do CPC, que resulta na determinação à atual gestão de que a conta aberta no Banco Bradesco seja utilizada exclusivamente para movimentação da folha de pagamento dos servidores do legislativo, e que as futuras contratações, quando amparadas em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, sejam realizadas considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, XXI, da CF/88.
2. Cabe a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente, que observe rigorosamente os prazos de publicação dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal, conforme preceitua o art. 48 e o art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/2000).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2017**, da Câmara Municipal de Campo Grande - MS, gestão do **Sr. João Batista da Rocha**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, Sr. **João Batista da Rocha**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **determinação** à atual gestão da Câmara Municipal de

Campo Grande - MS no sentido de que **a conta aberta no Banco Bradesco seja utilizada exclusivamente para movimentação da folha de pagamento dos servidores do legislativo,** e que as futuras contratações, quando amparadas em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, sejam realizadas considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Campo Grande – MS para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente: **I)** Que observe rigorosamente os prazos de publicação dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal, conforme preceitua o art. 48 e art. 55 § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/2000); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Campo Grande - MS, relativa ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do **Sr. João Batista da Rocha**, presidente da Câmara e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

A Divisão de Fiscalização, em exame final da matéria (ANA – DFCGG/CCM-10070/2021, fls. 794-806), listou achados não saneados em face a resposta à intimação (fls. 783-792). Por sua vez, a Auditoria (PAR GACS LLRP – 875/2022, fls. 808-822) opinou pela irregularidade das contas, em razão da manutenção das disponibilidades de caixa em banco não oficial. No mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria de Contas (PAR - 2ª PRC - 10777/2022, fls.823-830).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018). Cabe observar que a Divisão de Fiscalização (fls. 737-755), a Auditoria (fls.757-774) e a Procuradoria de Contas (fls.823-830) se manifestaram pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, VI, “f”, VII; 29-A, IV e § 1º todos da CF/88; e pelo cumprimento do art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **59,36%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual, guardando conformidade com o art. 29, inc. VI, “f”, da CF/88;
- **0,16%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **4,48%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, IV, da CF/88);
- **55,91%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **1,59% (DFCGG)** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, “a”, da LRF).

Todavia verifico que da análise da Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/CCM - 10070/2021), do parecer da Auditoria (PAR – GACS LLRP – 875/2022) e do Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 2ªPRC – 10777/2022) subsistem irregularidades que pautam a reprovação das contas em apreço, quais sejam:

Impropriedade/ irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da Área Técnica	Auditoria PAR GACS LLRP – 875/2022	Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
Depósito das disponibilidades financeiras de caixa em Banco Não Oficial	Art. 164, § 3º, da CF/88; Lei Complementar nº 101/00, Art. 43	[...] O conceito de Instituição Financeira Oficial, estabelecido, pela doutrina e jurisprudência, sobre o art. 164, §3º, da Constituição Federal, deve ser atualizado pelos interpretes do texto constitucional.... [...] o contrato firmado pela Câmara Municipal de Campo Grande com a Instituição Financeira Privada, ora questionado, possibilitou a movimentação da folha de pagamento, de todos os servidores, e demais gastos, pertinentes à manutenção e operação das atividades, sem qualquer incidência de taxa bancária para a administração pública, o que é inimaginável no setor público bancário (fls. 783-787)	Entende (fl. 798) que apesar de possuir conta corrente no Banco do Brasil, vê-se que os recursos da Câmara Municipal de Campo Grande estão depositados e sendo movimentados, prioritariamente, no Banco Bradesco, conforme extratos bancários apresentados, (peça 25). **Item Não Sanado**	Manteve entendimento pela irregularidade na conduta do gestor, em afronta ao art. 164, § 3º da CF/1988.	Listou (fl. 827) como única irregularidade a manutenção das disponibilidades de caixa em banco não oficial, classificando-a como infração nos termos do inciso IX do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.	A principal justificativa do gestor reside no fato de que a contratação de instituição financeira não oficial seria mais vantajosa à edilidade haja vista a ausência de cobrança de tarifas para sua movimentação. Pondera ainda que a conta bancária existente no banco privado tem como objetivo principal a movimentação da folha de pagamento de seus servidores e a manutenção das atividades do legislativo. Nesse sentido, conforme mencionarei a seguir, entendo cabível **RECOMENDAÇÃO** **Neste sentido decidiu o TCE-MS** (AC 00 – 1781/2023 (TC/3332/2020); AC00 -1711/2023 (TC/2699/2019); AC00-1373/2023 (2562/2019). PA00 98/2024 (TC/3177/2020); PA00-98/2024 (TC/3627/2020).

Publicação intempestiva dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF	LC nº 101/2000 (LRF), arts. 48 e 55, § 2º	Esclarece (fl. 788) que diferença apontada no valor de R$ 275,00 refere-se à liquidação de Restos a Pagar Não Processado: empenho nº 965. Credor: WM Segurança Ltda – ME. Nota Fiscal nº 9652. Valor de R$ 275,00. Data da Liquidação: 31/10/2017.	Em consulta ao processo TC/10445/2017, verifica-se que a publicação dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 1º quadrimestre ocorreu de forma intempestiva. Item Não Sanado (fl. 802)	Não se manifestou acerca do apontamen-to.	Pondera (fl. 829) que tal inconsistência deva ser apurada em processo de Apuração de Infração Administrativa, conforme preceitua a Resolução nº 49/2016. Art. 26, I e Art. 27.	Acolho a ponderação da Procuradoria de Contas (fl. 829), uma vez que se trata de demonstrativo apartado a estas contas, não maculando as peças contábeis integrantes destes autos. **RECOMENDAÇÃO**.
Inconsistência no saldo da conta "Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo" no Balanço Patrimonial	Lei nº 4.320/64, Art. 105; MCASP 6ª Ed., Parte V, Item 4 e IPC 04	[...]"...tratam-se apenas de incorreções no preenchimento dos demonstrativos contábeis, considerando ser necessária a reapresentação retrospectiva conforme preceitua a NBCTSP 23, republicamos o referido demonstrativo. Ainda respeitosamente, rogamos a esta Corte o entendimento solidário de que tais incorreções estão restritas a inobservância de exigências meramente formais, as quais não indicam malversação dos recursos e muito menos prejuízo ao erário.." (fl. 790)	Em consulta a prestação de contas de 2016, verificou-se que o empenho nº 965, no valor de R$ 10.670,00, foi inscrito em Restos a Pagar Não Processados. Já em 2017, houve um pagamento no valor de R$ 9.900,00, restando um saldo de R$ 770,00 de RP Não Processado. O gestor justifica que foi liquidado R$ 275,00,	Acolhe (fl. 820) a justificativa do gestor uma vez que na prestação de contas de 2016 (TC/6720/2017, peça n° 45), observa-se que o empenho nº 965, no valor de R$ 10.670,00, foi inscrito em Restos a Pagar Não Processados. Já na prestação de contas deste exercício, houve pagamento no valor de R$ 9.900,00 (fl. 144), e, segundo a justificativa do gestor, foi liquidado, mas não pago, o montante de R$	Considerou (fl.827) sanada a inconsistência em questão.	Acolho entendimento da Auditoria (fl. 820) e da Procuradoria de Contas (fl. 827) uma vez que o gestor apresentou justificativas capazes de afastar a impropriedade em tela.

			restando um saldo de R$ 495,00, que não foi demonstrado na prestação de contas. Item Não Sanado (fl. 804)	275,00. Assim, tal valor não consta na Relação de restos a pagar do exercício, mas compõe o passivo circulante do Balanço Patrimonial		

1) Das razões ensejadoras de ressalvas nas contas

Da manifestação da área técnica (ANA – 10070/2021; PAR – GACS LLRP – 875/2022 e PAR – 2ª PRC – 10777/2022) constato que as inconsistências contábeis inicialmente identificadas nas contas de gestão da Câmara Municipal de Campo Grande, **exercício de 2017**, se encontram saneadas pelo gestor em face da resposta à intimação (fls. 783-792).

Conforme demonstra o quadro acima, as impropriedades no registro da conta "Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo" (Balanço Patrimonial) foram justificadas pelo jurisdicionado, sendo acolhidas na análise da Auditoria (fl. 820) e da Procuradoria de Contas (fl. 827). Ao examinar a matéria, constatou o Conselheiro Substituto (PAR – GACS LLRP – 875/2022) que na prestação de contas de 2016 (TC/6720/2017, peça n° 45), houve o empenho nº 965, no valor de R$ 10.670,00, sendo a quantia posteriormente inscrita em Restos a Pagar Não Processados. Por sua vez, nas contas de 2017, ora em análise, ocorreu o pagamento do montante de R$ 9.900,00 (fl. 144), e respectiva liquidação, sem pagamento, do montante de R$ 275,00. Assim, tal valor não consta na Relação de restos a pagar do exercício, mas compõe o passivo circulante do Balanço Patrimonial.

Quanto ao **Relatório de Gestão Fiscal** entendo que tais demonstrativos são recepcionados por essa Corte de Contas de forma apartada, recebendo análise própria nos autos de origem (no caso constata-se a análise AN – 3ICE– 281/2018, fls. 14-16 do TC/10445/2017), não comportando uma dupla averiguação nas contas de gestão. Assim, acolho entendimento da Procuradoria de Contas no sentido de que a publicação intempestiva dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF deva ser apurada em processo de Apuração de Infração Administrativa, conforme preceitua a Resolução nº 49/2016. Art. 26, I e Art. 27, que dispõem:

> **RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 49/2016**
>
> Art. 26. Configura-se infração administrativa a esta Resolução:
>
> I – **deixar de publicar o RREO e o RGF nos prazos e condições estabelecidos**

> **em lei;**
>
> II – deixar de enviar ao Tribunal de Contas o RREO e o RGF até o encerramento dos 2°, 4° e 6° bimestres, ou 3° e 6° bimestres para os optantes semestrais, nos prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias, e nas condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
>
> III – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.
>
> Art. 27. Após o encerramento do prazo de envio dos dados contábeis e informações do RREO e RGF ao Tribunal e, caracterizada a ocorrência de uma das hipóteses referidas no artigo 26, será autuado eletronicamente pelo Tribunal de Contas, o devido Processo para Apuração de Infração Administrativa.

Neste contexto, portanto, o achado acerca da **manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial** consiste, a meu ver, no apontamento mais grave nas contas da Câmara Municipal, pois desafia o texto constitucional (art. 164 §3º da CF/1988) e as interpretações jurisprudenciais acerca do tema. A área técnica à fl. 798 e às fls. 814-818 constatou que o legislativo da Capital detém conta no Banco do Brasil (instituição financeira oficial) e no Banco Bradesco (banco privado). Sustenta ainda que a movimentação de recursos em banco privado se dá em razão do pagamento da folha dos servidores e também de fornecedores e demais despesas.

Em sua defesa, argumenta o jurisdicionado (fls. 783-787) que o termo Instituição Financeira Oficial deva ser interpretado à luz das mutações constitucionais, podendo ser compreendido como todos os bancos que atuem conforme a regulação do Banco Central. Pondera ainda que o contrato com o Banco Bradesco, ora em discussão, refere-se à movimentação da folha de pagamento dos servidores da Câmara, servindo ainda para adimplir as despesas perante fornecedores e prestadores de serviço. Por fim, menciona que tais movimentações estão isentas de tarifas bancárias, sendo, portanto, benéfica à edilidade.

Desta forma, da análise dos extratos bancários (fls. 152-163), constato que assiste razão à área técnica, uma vez que há movimentação financeira no Banco Bradesco a título de gestão da folha de pagamento (o que é admitido pela jurisprudência pátria: TCU 033.466/2013-0 e STF– AI 837677 Agr[1]) mas também há registros de pagamento de terceiros pessoa jurídica. Por outro lado, não localizei na documentação inserta às fls. 152-158 qualquer cobrança adicional de tarifa, conforme menciona o gestor.

Importante, asseverar que nas Cortes de Contas do país não há consenso acerca do tema, havendo quem entenda que os recursos vinculados a pagamento de

[1] https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur208933/false

fornecedores não se enquadrariam no conceito de disponibilidade de caixa (TCE/SP - **TC-044696/026/07. Rel. Conselheiro Renato Martins da Costa)**, tendo ainda decisões terminantemente contrárias (**TCE/RO. Processo 1244/2009. Rel. Edilson de Sousa Silva; TCE/PR 881648/2016. Rel. Ivens Zscherper Linhares)**.

Cabe relembrar que essa relatora sempre **defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos)**, em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade. Em outra via, venho flexibilizado **moderadamente** tal entendimento em razão da jurisprudência **dominante** nesta Corte de Contas (Acórdão 491/2024, emitido no TC/3162/2020, Acórdão 631/2023 proferido no TC/7466/2015, Acórdão 387/2022 proferido no TC/2192/2018 e Acordão 999/2020 proferido no TC/4398/2016, e demais mencionadas no quadro *supra*), **além do fato de ser este o único achado pendente de regularização nestes autos**. Mas o faço com as cautelas já citadas: segurança dos recursos aplicados em bancos não oficiais, necessidades de cumprir as normas relativas à contratação pública e o fato de que a regra geral é manutenção das disponibilidades em bancos oficiais.

Portanto, em razão do disposto no art. 927 do CPC, mantenho o entendimento dos precedentes citados, considerando que a situação encontrada deva ser objeto de **DETERMINAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Campo Grande no sentido de que **a conta aberta no Banco Bradesco seja utilizada exclusivamente para movimentação da folha de pagamento dos servidores do legislativo,** e que as futuras contratações, quando amparadas em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, sejam realizadas considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2017**, da Câmara Municipal de Campo Grande - MS, gestão do **Sr. JOÃO BATISTA DA ROCHA**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, Sr. **JOÃO BATISTA DA ROCHA**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela DETERMINAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Campo Grande - MS no sentido de que **a conta aberta no Banco Bradesco seja utilizada**

exclusivamente para movimentação da folha de pagamento dos servidores do legislativo, e que as futuras contratações, quando amparadas em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, sejam realizadas considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

4. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Câmara Municipal de Campo Grande – MS para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente:

I) Que observe rigorosamente os prazos de publicação dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal, conforme preceitua o art. 48 e art. 55 § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/2000).

5. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao Ordenador de Despesa, pela determinação e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/ MRMAM